



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 23 de junho de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 098/2026** – Análise de constitucionalidade e legalidade - Denominação de próprio público municipal - Quadra de esportes localizada no Complexo de Lazer Boulevard Luzia Olívia Silva Cardin - Homenagem a Daniel de Jesus Werneck - Competência legislativa municipal - Iniciativa parlamentar - Interesse local - Regularidade formal e material.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 098/2026, de autoria do Vereador Glayson Johnny, que dispõe sobre a denominação “Daniel de Jesus Werneck” à quadra de esportes localizada no Complexo de Lazer Boulevard Luzia Olívia Silva Cardin, na Avenida das Indústrias, no bairro Novo Centro, no Município de Santa Luzia/MG.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa legislativa, na qual se destaca a trajetória do homenageado, formado em Educação Física, professor das redes estadual e municipal de ensino, atleta e incentivador do esporte no Município de Santa Luzia, especialmente por meio de projetos sociais voltados à formação de crianças e adolescentes.

Consta, ainda, documentação referente ao falecimento de Daniel de Jesus Werneck, ocorrido em 30 de março de 2015, bem como imagem indicativa do local objeto da denominação.

É o que cumpre relatar.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do município

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende a organização do espaço urbano, a identificação de bens públicos municipais e a preservação de referências históricas, culturais e comunitárias locais.

A denominação de próprios públicos municipais, como quadras, praças, vias, espaços esportivos e demais equipamentos públicos de uso comunitário, insere-se no âmbito da autonomia municipal, por envolver matéria de interesse predominantemente local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre a administração e utilização dos bens públicos municipais, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Não se trata de matéria sujeita à competência privativa da União, prevista no art. 22 da Constituição Federal, nem de competência concorrente dos Estados, prevista no art. 24 da Constituição Federal. Trata-se, ao contrário, de matéria típica do Município, relacionada à identificação oficial de bem público municipal e à valorização da memória comunitária.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 098/2026 encontra fundamento jurídico na competência legislativa municipal, configurando exercício regular da autonomia local.

2.2. Da iniciativa da proposição





O projeto é de iniciativa parlamentar e limita-se à atribuição de denominação a uma quadra de esportes já existente, localizada em espaço público municipal.

A Lei Orgânica de Santa Luzia prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tais hipóteses dizem respeito, em linhas gerais, à criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria orçamentária e abertura de créditos.

No caso em análise, a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina atribuições de secretarias ou órgãos municipais, não interfere no regime jurídico de servidores e não institui programa público de execução obrigatória. Também não se verifica imposição de despesa obrigatória relevante, mas apenas a denominação de bem público municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1070 da Repercussão Geral, reconheceu a existência de competência comum entre o Poder Executivo, por decreto, e o Poder Legislativo, por lei formal, para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Assim, não se identifica vício de iniciativa parlamentar, tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes.

2.3. Da denominação do próprio público e da homenagem proposta

A denominação de próprios públicos possui finalidade de identificação oficial dos espaços municipais, podendo também representar homenagem a pessoas que tenham contribuído de forma relevante para a comunidade local, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.





No presente caso, a homenagem recai sobre Daniel de Jesus Werneck, pessoa falecida, conforme documentação acostada ao projeto. Tal circunstância afasta o principal óbice jurídico comumente analisado em proposições dessa natureza, consistente na vedação à atribuição de nome de pessoa viva a bem público.

A Lei Federal nº 6.454/1977, embora voltada aos bens da União e das pessoas jurídicas da Administração indireta federal, é frequentemente utilizada como parâmetro jurídico de moralidade e impessoalidade administrativa, especialmente ao vedar a atribuição de nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público.

Além disso, a justificativa legislativa demonstra pertinência entre a trajetória do homenageado e o espaço a ser denominado, uma vez que Daniel de Jesus Werneck teve atuação ligada à educação física, ao esporte e ao desenvolvimento de projetos sociais, inclusive com escolinhas de futebol e vôlei voltadas à formação de crianças e adolescentes.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material entre a homenagem proposta e os princípios que regem a Administração Pública.

2.4. Da técnica legislativa

O texto normativo do projeto apresenta objeto juridicamente compreensível e suficiente para a finalidade pretendida, indicando o nome a ser atribuído, o bem público a ser denominado e sua localização.

Embora se observe pequena repetição redacional na ementa e no art. 1º, tal circunstância não compromete a constitucionalidade, a legalidade ou a compreensão normativa da proposição, razão pela qual não se mostra necessária recomendação de alteração formal nesse ponto.

Registra-se apenas a existência de erro material na justificativa, ao se referir ao “presente Projeto de Resolução”, quando se trata, em verdade, de Projeto de Lei. Tal impropriedade, contudo, consta apenas da justificativa e não altera o conteúdo normativo da





proposição, não configurando vício capaz de obstar sua tramitação. Trata-se de falha material que pode ser corrigida no curso do processo legislativo, caso assim se entenda conveniente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 098/2026, por se tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se juridicamente adequada, uma vez que a proposição se limita à denominação de próprio público municipal, sem criar cargos, despesas obrigatórias, atribuições administrativas ou interferência na estrutura do Poder Executivo.

Quanto ao mérito jurídico da homenagem, verifica-se que o homenageado é pessoa falecida, com trajetória vinculada à educação, ao esporte e à comunidade luziense, inexistindo, nos documentos analisados, impedimento de ordem constitucional ou legal à denominação proposta.

Ressalva-se apenas a existência de erro material na justificativa, que menciona “Projeto de Resolução” em vez de “Projeto de Lei”, sem que tal apontamento comprometa a legalidade, a constitucionalidade ou a regular tramitação da matéria.

Assim, não se identifica inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade capaz de obstar o prosseguimento do projeto, que poderá seguir para deliberação do Plenário, observadas as normas regimentais aplicáveis.

É o parecer, *s.m.j.*

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, N° 428, 11° andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.